
Recurso Administrativo Mangabeira 015_2021

1 mensagem

Mangabeira Construção e Locação <mangabeiraloc@gmail.com>

2 de agosto de 2021 15:47

Para: licita.pmvvg@gmail.com

Prezada Sra. Pregoeira Aline,

Segue em anexo o recurso administrativo da empresa Mangabeira.

Atenciosamente,

Erivelto Borges Junior
(65) 99983-7999**MANGABEIRA****Recurso Administrativo Várzea Grande 015_2021 Mangabeira.pdf**

703K



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT - SRA. ALINE ARANTES CORREA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 738554/2021

MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA - ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.029.393/0001-85, estabelecida na Avenida Filinto Muller, nº 3.599, Bairro Canelas, Várzea Grande/MT, nesta ato representada pelo seu sócio-proprietário ERIVELTO BORGES JUNIOR, inscrito no CPF sob nº 697.998.811-53, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, que pode ser encontrado(a) na Avenida Castelo Branco, nº 2.500, Bairro Água Limpa, Várzea Grande/MT, email: pregaovg@hotmail.com, perante a sede da Prefeitura Municipal, dentro do prazo legal, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da administração pública que **DESCLASSIFICOU** a proposta desta Recorrente e declarou outras empresas vencedoras, pelos fatos e fundamentos que passará a expor:

I - SÍNTESE DOS FATOS E O DIREITO

A ora Recorrente participou do certame licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021.

Seguindo os ditames do Edital de Licitação, após a fase de credenciamento, foram abertos os envelopes de proposta de preços, porém, esta Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que não constava "MARCA/FABRICANTE E MODELO" dos veículos e equipamentos licitados.

**Avenida Filinto Muller, nº 3.599, Bairro Canelas, Várzea Grande/MT - CEP 78.135-181
Telefone: (65) 99983-7999/99990-3913 Email: mangabeiraloc@gmail.com**



Assim dispunha o item 5.1.4:

"5.1. A Proposta deverá ser impressa em papel timbrado, por processo mecânico ou informatizado, devidamente numerada, rubricada e assinada pelo titular da empresa ou representante legal, conforme modelo no Anexo II ao Edital, em original ou assinado digitalmente, contendo obrigatoriamente as peças adiante relacionadas:

"5.1.4. Marca/fabricante e Modelo, valor unitário e Valor total do objeto."

Veja que todos os demais itens solicitados pelo edital foram cumpridos, inclusive com relação ao valor unitário e valor total do objeto, não sendo apenas colocado a **"MARCA/FABRICANTE E MODELO"**.

Na proposta da Recorrente existe o campo específico em branco, que poderia muito bem ser preenchido de próprio punho ou colocado pela pregoeira no próprio momento do certame, mas essa oportunidade não foi concedida.

De igual foram, basta diligenciar (art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93) para esclarecer os equipamentos e veículos havidos em nome da licitante, mas também assim não procedeu.

Ademais, não existe no item 5.9 do edital, que dizia " São causas de desclassificação de proposta:", em seus itens 5.9.1 a 5.9.9 qualquer fundamentação de desclassificação da proposta com base na falta de marca/fabricante ou modelo.

O inconformismo desta Recorrente é por entender que a Sra. Pregoeira agiu com "Extremo Formalismo" ao disposto no Edital, que por mais que esteja vinculado ao instrumento convocatório (estaria disposto no Edital), tal exigência de marca/modelo em nada influencia na proposta ou prosseguimento do feito.

E mais, era um "vício" facilmente sanável, bastando a Sra. Pregoeira perguntar qual a marca/modelo dos veículos/equipamentos, que poderiam também ser acostados de próprio punho.



MANGABEIRA

Vale dizer que a própria licitante informou que em seu atestado de capacidade técnica constava as notas fiscais/fatura com a discriminação dos veículos/equipamentos, mas também de nada adiantou.

Para piorar, em recurso imposto antes do certame, Processo Administrativo nº 738554/2021, esta nobre comissão de licitação respondeu o seguinte:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>Mais por Várzea Grande</i>	154 Anos 2021 VG	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA	Fls: _____ Ass: _____
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738554/2021		PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2021	
Análise e Julgamento de Impugnação			
I - Preliminar			
Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 15/2021, impetrado pela empresa WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES inscrita no CNPJ sob nº 32.631.015/0001-44.			
Ressalto que não frustração de competitividade, pois não se está exigindo a comprovação para que tenha veículo para participar do certame, mais sim um ano mínimo, para execução dos serviços, e que o edital está cumprindo o que determina a lei, bem como as exigências que órgão achar necessário para melhor execução dos serviços, como determina art 3º, I, II da Lei 10.502, <i>in verbis</i> :			

Veja que na resposta da comissão ficou claro que **"(...) não se está exigindo comprovação para que tenha veículo para participar do certame, mas sim um ano mínimo para execução dos serviços...(...)"**.

Oras, neste ponto indaga-se: **se não precisa ter o veículo, por que motivo precisamos colocar MARCA, FABRICANTE E MODELO????**

Portanto, resta claro que as decisões da comissão de licitação estão sendo divergentes, pois ressalta uma coisa na impugnação do edital e, na hora do certame, atenta para um item que não corresponde à sua resposta.

Avenida Filinto Muller, nº 3.599, Bairro Canelas, Várzea Grande/MT - CEP 78.135-181
Telefone: (65) 99983-7999/99990-3913 Email: mangabeiraloc@gmail.com



Vale dizer, ainda, que em vez de tal exigência, podemos dizer que a marca/modelo seria a **"similar equivalente, ou a de melhor qualidade"** para o objeto a que a contratação se destina. Colocar qualquer marca/modelo por escrito não muda a proposta.

Pois bem, independente do ocorrido, temos que a Sra. Pregoeira agiu com extremo rigor e formalismo, em especial pela exigência em questão.

Vale dizer que é vedado à Administração exigir marcas, especificações, características exclusivas na licitação, a não ser que tecnicamente justificado no procedimento administrativo, consoante estabelece o art. 7, §5.º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

.....
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei)

No mesmo sentido:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (grifei)

Ainda:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de



MANGABEIRA

atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifei)

A respeito do assunto, trazemos à liça os comentários do doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

10.1) A questão da especificação do objeto e da marca . É óbvio que o bem adquirido deverá ser satisfatoriamente identificado. [...] O inc. I do §7º tem de ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos. A palavra usada como marca exercita função de identificação e simplificação da linguagem. A regra sob comentário significa que o nome dado a uma coisa, por mais eufônico ou atraente, não pode ser o critério de escolha das compras. Seria despropositado, porém, que a escolha fundada em razões lógicas e objetivas não pudesse retratar-se na utilização da marca. Isso produziria uma complicação desnecessária e inútil no nível da linguagem. Mas também se vem difundindo a utilização da marca para fins de determinação do padrão de qualidade mínimo admissível. Ou seja, o edital vale-se da marca para fins de especificação do objeto. Estabelece, então, que a licitação visará à aquisição de produtos de determinada marca ou similar. Desse modo, estão admitidos a participar do certame os interessados que formularem propostas de fornecimento do produto da aludida marca e também todos os outros que apresentem equivalência.¹

Pois bem, não entraremos em maiores detalhes, até porque a decisão desta comissão de licitação é clara em casos deste tipo, como podemos apurar em recente decisão.

O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TCI 016.462/2013-0 considerou o seguinte:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.208-209.



MANGABEIRA

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. *Acórdão 3381/2013-Plenário, TC; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013.*

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações, há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

TC 020.648/2015-4 109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a



MANGABEIRA

serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas.

110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário)

Deste modo, a desclassificação da Recorrente, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”.
(RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

“SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO



MANGABEIRA

JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.”(TCU.Acórdão 357/2015 – Plenário).

“DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.” (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



MANGABEIRA

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: ***a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.***

REQUERIMENTOS



MANGABEIRA

Pelo exposto, a Recorrente requer seja **PROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, determinando a **INVALIDAÇÃO** da decisão que **DECLASSIFICOU e INABILITOU** a empresa **MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 28.029.393/0001-85**, do pregão presencial nº 015/2021, tendo em vista que a falta de marca/fabricante e modelo em sua proposta não alterou em nada o fim do certame, sendo ainda um vício sanável, sendo que sua desclassificação foi uma atitude de extremo rigor e formalismo em relação ao edital, devendo **SUSPENDER** o processo licitatório e classificar a proposta da empresa Recorrente, dando-se prosseguimento ao processo licitatório desde a fase de lance ou promovendo um novo certame.

De igual forma, tornando a proposta da Recorrente válida, que seja **INVALIDADA** a decisão que declarou as outras empresas vencedoras, já que esta Recorrente não teve oportunidade de participar.

Que ao final, toda e qualquer decisão seja encaminhada para esta Recorrente por meio de seu email: **mangabeiraloc@gmail.com** e pelo patrono da empresa no telefone **(65) 99983-7999**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de agosto de 2021.

MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA

CNPJ 28.029.393/0001-85

Erivelto Borges Junior - CPF 697.998.811-53